



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 54, DE 18 DE MAIO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual "Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Rondônia", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 55/2006, de 20 de abril de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que tem por finalidade conceder reajuste de 10% (dez por cento), em 02 (duas) parcelas de 5% cada uma, a contar de 1º de maio e 1º de setembro, respectivamente, nas remunerações dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Judiciário. Segundo informações do Tribunal de Justiça, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa no dia 18 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Justiça e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Poder Judiciário, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, veda aos agentes públicos a pratica da referida conduta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar apenas a perda do poder aquisitivo no período, uma vez que, considerando que a sua vigência contar-se-ia do mês de maio, a revisão estaria restrita ao índice inflacionário ocorrido no primeiro quadrimestre do ano eleitoral, portanto na forma proposta, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Além disso, é necessário observar que a segunda parcela do reajuste a vigorar no mês de setembro, portanto no mês imediatamente anterior ao pleito, destoa dos princípios básicos da lei eleitoral que cria regras limitativas aos agentes públicos no período que antecede o pleito com o fim de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 22.05.06

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 55/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria de Apoio Administrativo
Receita: 5489
Recebido em: 26 ABR 06
Recebeu:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

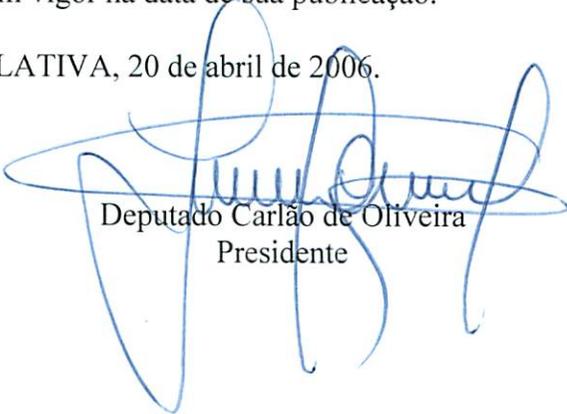
Art. 1º. Ficam reajustadas em 10% (dez por cento) as remunerações dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo será processado em duas parcelas, sendo a primeira parcela correspondente a 5% (cinco por cento), a partir do dia 1º de maio de 2006 e a segunda correspondente a 5% (cinco por cento) a partir do dia 1º de setembro de 2006.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



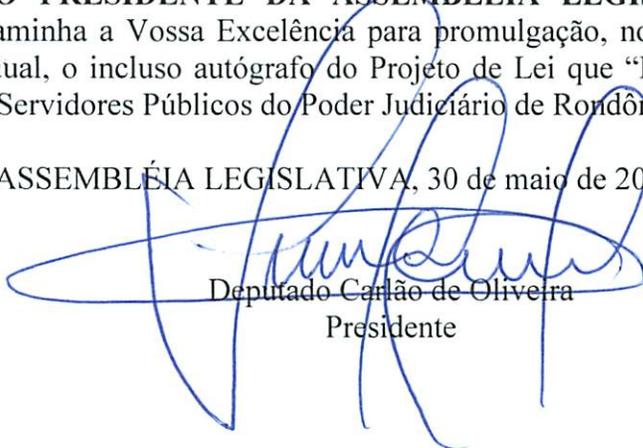
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Objeto	
Coordenadora do Poder Legislativo	
Registro nº	6025
Recebido em	30/5/06
	



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos do Poder Judiciário de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

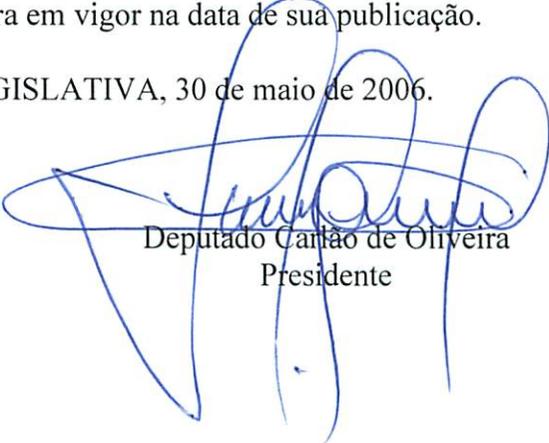
Art. 1º. Ficam reajustadas em 10% (dez por cento) as remunerações dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o *caput* deste artigo será processado em duas parcelas, sendo a primeira parcela correspondente a 5% (cinco por cento), a partir do dia 1º de maio de 2006 e a segunda correspondente a 5% (cinco por cento) a partir do dia 1º de setembro de 2006.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/310/06

Porto Velho, 6 de junho de 2006.

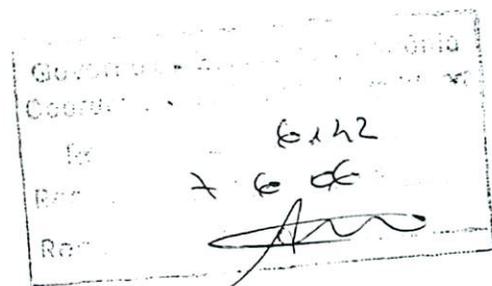
Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1635, 29 de maio de 2006 e **1637**, de 6 de junho de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Parafba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta





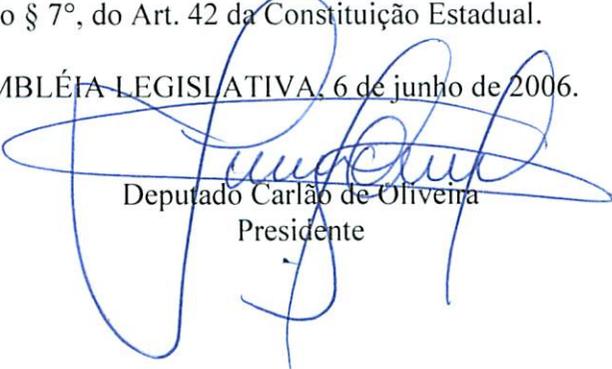
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 107/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1637, de 6 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 6 de junho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

